PORTARIA Nº 02/2018

Dispõe sobre a tramitação em meio eletrônico dos pedidos de cumprimento/execução de sentença em processos físicos.

O Juiz de Direito Renato L. C. Roberge no uso de suas atribuições como juiz instalador da 4º Vara da Fazenda Pública, faz saber:

Considerando o disposto na Lei nº 11.419/2006, que estabeleceu o uso do meio eletrônico na tramitação de processo judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais;

Considerando o disposto na Resolução Conjunta nº 03/2013, do Gabinete da Presidência e da Corregedoria-Geral da Justiça, que trata da tramitação do processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

Considerando a flexibilização do parágrafo único do artigo 4º da Resolução Conjunta nº 03/2013 facultada pela Orientação nº 56/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça;

Considerando as particularidades da execução contra a Fazenda Pública, em especial o pagamento por intermédio de precatório ou requisição de pequeno valor nos termos previstos no artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando as normas para expedição de requisição de precatório ou de pagamento de pequeno valor expressas na Resolução nº 49/2013, do Gabinete da Presidência e Resolução Conjunta nº 01/2014, do Gabinete da Presidência e Corregedoria Geral de Justiça;

Considerando que as requisições de precatório já são realizadas por meio eletrônico;

Considerando as vantagens decorrentes da utilização do sistema de automação do Poder Judiciário Catarinense para conferir menor custo e maior eficiência aos procedimentos operacionais;

Considerando a possibilidade de a qualquer tempo franquear acesso as partes, advogados e terceiros interessados para vista e retirada de fotocópia dos processos físicos arquivados em local apropriado nesta unidade;

RESOLVE:

Determinar o processamento por meio eletrônico de todos os novos pedidos de cumprimento/execução de sentença formalizados a partir de processos físicos e direcionados a esta unidade judiciária. Para tanto, observar-se-á o que segue:

Artigo 1º. Com o trânsito em julgado ou com o seu retorno do juízo *ad quem*, após o cumprimento pela Contadoria Judicial das providências atinentes ao cálculo das custas judiciais do processo de conhecimento quando a vencida for a Fazenda Pública – tendo em vista que a cobrança se efetivará com o precatório ou RPV - ou à cobrança das custas judiciais nos demais casos, o Cartório Judicial cadastrará o processo físico como processo digital no Sistema de Automação da Justiça – SAJ, lançando nos autos físicos e nos do processo digital certidão com o seguinte teor:

"Processo físico cadastrado como digital tão somente para viabilizar eventual pedido de cumprimento/execução de sentença em meio virtual. O conteúdo do processo de conhecimento, que não será convertido em meio eletrônico, permanecerá à disposição das partes, dos advogados e de demais interessados legalmente autorizados para acesso e fotocópias em arquivo próprio. Eventual pedido de cumprimento/execução de sentença deverá observar o que determina o artigo 2º da Portaria nº 01/2018 desta unidade jurisdicional."

§ 1º No caso de demandas acidentárias (INSS) a providência que trata o *caput* deste artigo deve ser realizada após intimação do ente autárquico para implantação/revisão do benefício e apresentação dos cálculos, conforme determinado na parte final da sentença.

§ 2º O Cartório Judicial cientificará as partes do disposto no *caput* deste artigo por ato ordinatório, que conterá o teor da certidão, do artigo 2º desta Portaria e a informação de que os autos permanecerão nas dependências da unidade pelo prazo de 30 dias à disposição das partes, advogados e demais interessados legalmente autorizados para acesso e fotocópias, sem que para tanto seja necessário pedido de desarquivamento.

§ 3º Em sendo ajuizado pedido de cumprimento/execução de sentença virtual, os autos físicos serão arquivados em caixa própria na unidade jurisdicional, independente de despacho, e lá permanecerão à disposição do Juízo, das partes, dos advogados e de demais interessados legalmente autorizados até o arquivamento dos autos digitais de cumprimento/execução de sentença.

§ 4º Arquivados os autos digitais de cumprimento/execução de sentença, havendo determinação judicial para arquivamento, o cartório deverá proceder as anotações no sistema informatizado e os autos físicos serão remetidos ao arquivo central.

Artigo 2º. Os pedidos de cumprimento/execução de sentença de processos físicos serão formalizados em meio virtual, respeitadas as regras pertinentes a execução contra a Fazenda Pública, sendo que a parte exequente instruirá o pedido inicial da fase executiva com cópia das seguintes peças:

-Procurações outorgadas pelas partes;
-Contrato de honorários advocatícos, se for o caso;
-Sentença ou acórdão exequendo, incluindo toda e qualquer decisão que modifique os parâmetros executados;
-Certidão de trânsito em julgado;
-Certidões ou outros documentos comprobatórios de datas essenciais para cálculo do débito, como a do protocolo da petição inicial e da citação, se for o caso;
-Decisão de habilitação de herdeiros, se for o caso;
-Demonstrativo de débito e memorial de cálculo, conforme determina o art. 524 do CPC;

§ 1º Compete a parte exequente apresentar os documentos mencionados no *caput*, categorizando-os corretamente, nos termos do artigo 18 da Resolução Conjunta nº 03/2013.

§ 2º Em se tratando de execuções contra o INSS ou outras em que a parte devedora apresente os cálculos da execução, nos termos do artigo 524, §3º, do CPC, a parte credora que discordar da conta apresentada deverá apresentar os cálculos que entende devido, instruindo o pleito com os elementos que serviram de base para o cálculo e observados os requisitos previstos no art. 524 do CPC.

§ 3º Protocolado o pedido de cumprimento/execução de sentença sem o demonstrativo de débito e memorial de cálculo, o Cartório Judicial deverá intimar a parte exequente, independente de despacho, para juntar referido documento, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do pedido inicial da fase executiva.

Artigo 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Encaminhe-se cópia ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção local, às Procuradorias do INSS, do Estado e do Município, à Defensoria Pública, ao Contador e à Distribuidora Judicial.

Publique-se.
Registre-se.
Joinville, 30 de janeiro de 2018.

Renato L. C. Roberge
Juiz de Direito